



UNIVERSIDAD DE SALAMANCA  
FACULTAD DE DERECHO  
DEPARTAMENTO DE DERECHO PRIVADO

**LA RESPONSABILIDAD CIVIL DEL FABRICANTE DE  
PRODUCTOS POR LOS RIESGOS DEL DESARROLLO: UNA  
VISION COMPARADA DEL DERECHO COMUNITARIO  
EUROPEO Y EL DERECHO BRASILEÑO**

TESIS QUE PRESENTA D<sup>a</sup>. **CAMILA ARAUJO COLARES DE FREITAS**  
BAJO LA DIRECCIÓN DE LAS PFRAS. DRAS:  
D<sup>a</sup>. **ESTHER TORRELLES TORREA** Y D<sup>a</sup> **FELISA MARÍA CORVO LÓPEZ**  
PROGRAMA DE DOCTORADO: "NUEVAS TENDENCIAS EN DERECHO PRIVADO"  
SALAMANCA, SEPTIEMBRE DE 2015

Dedico este trabajo a Nicolás y Beatriz,  
sin los cuales mi vida no existe.

Agradezco a Profesora Doctora Esther Torrelles y Felisa M<sup>a</sup> Corvo por su dedicación y delicadeza siempre.

Agradezco a Jorge, por su ejemplo, incentivo y cariño sin ellos no sería posible realizar la presente tesis.

## SUMÁRIO

<b>I. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>II. A SOCIEDADE DE CONSUMO E A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>14</b>
1. A Formação da Sociedade de Consumo.....	14
2. Os Acidentes de Consumo nas Sociedades de Risco.....	20
3. A Construção de um Direito do Consumidor.....	27
A) Breve Histórico sobre o Movimento Consumerista nos Estados Unidos.....	29
B) O Reconhecimento da Vulnerabilidade do Consumidor.....	36
<b>III. TRANSFORMAÇÕES NO SISTEMA DE REPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>39</b>
1. Da Responsabilidade Subjetiva à Objetiva.....	39
2. A Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos.....	51
A) Nos Estados Unidos.....	54
B) No Direito Comunitário Europeu – A Diretiva 85/374/CEE.....	61
C) Na Espanha.....	70
a) A Lei Geral para a Defesa de Consumidores e Usuários.....	70
b) Lei de Responsabilidade Civil pelos Danos Causados por Produtos Defeituosos.....	72
c) Texto Refundido para a Defesa dos Consumidores e Usuários e Outras Lei Complementares.....	79
D) No Brasil.....	87
3. Pressupostos da Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos.....	94
A) O Risco da Atividade.....	96
B) Do Defeito.....	112
C) Do Dano.....	125
D) Do Nexo Causal entre o Defeito e o Dano.....	130
4. As Excludentes de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos.....	133
A) Da Não Colocação do Produto no Mercado.....	136
B) Da Inexistência de Defeito no Momento em que o Produto é Lançado.....	138
C) Da Culpa Exclusiva do Consumidor ou de Terceiro.....	139
D) Outras Hipóteses de Excludente de Responsabilidade do Fornecedor.....	142
a) Caso Fortuito ou Força Maior.....	143
b) Controle Administrativo Imperativo ou Fato do Príncipe.....	144

c) Do Prazo Prescricional no CDC.....	148
d) Dos Riscos de Desenvolvimento.....	153
<b>IV. O PROBLEMA DO RISCO DO DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>154</b>
1. Conceitos de Riscos do Desenvolvimento.....	157
2. Os Riscos do Desenvolvimento e o Avanço Tecnológico.....	163
3. Estado dos Conhecimentos Científicos e Tecnológicos.....	165
4. Os Riscos de Desenvolvimento Como Excludente de Responsabilidade no Direito Espanhol e no Direito Brasileiro.....	171
A) A Revisão da Diretiva 85/374/CEE e o Impacto no Direito Espanhol.....	171
B) O Risco do Desenvolvimento como Excludente de Responsabilidade no Direito Brasileiro.....	191
<b>V. A APRECIÇÃO PRÁTICA DOS RISCOS DE DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>196</b>
1. A Indústria Farmacêutica: Um Breve Histórico.....	197
2. O Caso da Talidomida.....	204
A) A Droga Maldita.....	205
B) A análise Jurisprudencial do Caso da Talidomida.....	208
C) O Caso da Talidomida no Brasil.....	214
a) A Primeira Geração da Talidomida.....	218
b) Segunda e Terceira Geração da Talidomida.....	222
4. Principais Julgados Envolvendo Medicamentos.....	227
A) Antes do CDC.....	229
B) A Disparidade de Critério nas Decisões dos Tribunais Estaduais Brasileiros.....	232
a) Apelação com revisão n. 0149831-21.2006.8.26.0000 de 23 de Outubro de 2007 – Anticoncepcional Minulet.....	232
b) Apelação Cível n. 70048594907 de 12 de dezembro de 2012 – anti-inflamatório VIOXX.....	237
c) Análise das Jurisprudências Apresentadas.....	242
<b>VI. ALTERNATIVAS PARA SE “CONVIVER” COM OS RISCOS.....</b>	<b>251</b>
1. Críticas as Soluções Apresentadas.....	259
2. A Socialização dos Riscos como Alternativa.....	265
3. O Princípio da Precaução e o Uso da AED como Alternativas.....	270
<b>VII. CONCLUSÕES.....</b>	<b>275</b>

## LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ADCT	Atos e Disposições Constitucionais Transitórias
ADT	Ato das Disposições Transitórias
AGNU	Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas
AIDS	Síndrome de Imunodeficiência Adquirida
ALI	<i>American Law Institute</i>
CC	Código Civil Español
CCB	Código Civil Brasileiro de 2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor Brasileiro Lei 8.078/90
CE	Comissão Européia
CF/88	Constituição Federal Brasileira de 1988
CI	<i>Consumers International</i>
CNUDH	Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas
CU	<i>Consumer's Union</i>
CUE	Conselho da União Europeia
FMIA	<i>Meat Inspection Act</i>
FTC	<i>Federal Trading Commission</i>
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
IOCU	<i>Internacional Organization of Consumers Unions</i>
LGDCU	Ley General para la Defensa de Consumidores y Usuarios
LRCP	Ley de Responsabilidad Civil por Daños causados por Productos defectuosos
LSM	Lei Sherman
NCL	<i>National Consumers League</i>
NYCL	New York Consumer's League
OMS	Organização Mundial de Saúde
PE	Parlamento Europeu
PFDA	<i>Pure Food and Drug Act</i>
RD	Real Decreto
Resp	Recurso Especial

SSTF	Sentença do Supremo Tribunal Federal
SSTJ	Sentença do Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TRLGCU	Texto Refundido de la Ley General para la Defensa de los Consumidores y Usuarios

## I. INTRODUÇÃO

O lançamento de novos produtos no mercado na maioria das vezes é bem-vindo, muitas vezes até desejado pela sociedade, principalmente quando sua utilização não estiver associada a riscos à saúde ou à segurança dos consumidores. Todavia, com a massificação da produção e a pressão cada vez maior por novidades, muitos produtos acabam por oferecer risco aos consumidores.

Para se entender a problemática dos acidentes de consumo na sociedade contemporânea, deve-se valorar, antes de tudo, as mudanças havidas na sociedade nas últimas décadas. A massificação das relações de consumo, a globalização e o desenvolvimento tecnológico são apenas alguns dos elementos que contribuíram para a transformação da sociedade e da maneira como o homem interage com os desafios da modernidade. Muito embora os perigos e ameaças tenham sempre acompanhado o homem ao longo da sua trajetória, o desenvolvimento técnico e científico projetou uma dupla face: ampliou as possibilidades de conforto e comodidade e trouxe consigo inúmeros perigos até então desconhecidos. Os “riscos” passam então integrar o conceito de modernidade, e com eles as novas ameaças passam a ser múltiplas, imprevisíveis e invisíveis.

Ao longo desse processo, o sistema tradicional de responsabilidade civil tem se revelado inábil para enfrentar os novos desafios da sociedade moderna. Buscam-se, portanto, novas respostas para os novos problemas. No que diz respeito ao direito do consumidor, a evolução da responsabilidade civil mostrou-se evidente através da consagração da responsabilidade objetiva e da flexibilização do nexa causal. Contudo, juristas e doutrinadores ainda se deparam com problemas carentes de soluções efetivas. Um deles é a problemática associada aos acidentes de consumo ocasionados pelo risco do desenvolvimento.

Para demonstrar a relevância do tema parece oportuno imaginar a seguinte situação: um novo medicamento é lançado no mercado depois de submetido ao mais alto controle tecnológico e conhecimentos existentes sem contudo encontrar qualquer defeito de fabricação. Anos mais tarde em decorrência de novas descobertas científicas, percebe-se que este mesmo medicamento, à despeito de todos os testes realizados, é responsável por danos causados aos seus usuários. De fato, assim tem sido em relação a diversos produtos. Entre os mais emblemáticos estão o da Talidomida-Contergan e o do MER-29, ambos abordados neste trabalho.

O risco do desenvolvimento tem sido seguramente um dos temas mais discutidos em matéria de responsabilidade civil do fornecedor nas últimas décadas. Doutrinadores conceituam o risco do desenvolvimento como aqueles riscos desconhecidos pela ciência no momento da introdução do produto no mercado e que só vêm a ser descobertos algum tempo depois, por força do avanço científico.

O posterior descobrimento do defeito, em muitos casos, termina por provocar sérios danos aos consumidores, inclusive mortes e lesões corporais mesmo diante da hipótese do produto ter sido utilizado adequadamente. Além dos danos causados aos consumidores, este fato acarreta um impasse jurídico de saber quem deve ser responsabilizado. É justo responsabilizar o fabricante que além de ter agido com o cuidado e diligência esperada, estava limitado ao saber da sua época? Optando-se pela exclusão da responsabilidade do fornecedor há de se enfrentar outra questão: seria então justo atribuir ao consumidor (e eventuais terceiros prejudicados) o ônus de arcar com os prejuízos causados pelo consumo de produtos considerados inofensivos? E ainda: quanto ao Estado, caberia a ele, enquanto responsável por promover o desenvolvimento tecnológico o bem estar social, alguma parcela de responsabilidade?

Trata-se, portanto, de um conflito de interesses que deve ser satisfatoriamente resolvido pelo direito. Contudo a problemática ora

apresentada não se resolve com soluções triviais, pelo contrario, é difícil encontrar uma resposta adequada.

Pretende-se com essa pesquisa revisitar um tema que, embora tenha sido amplamente discutido tanto no direito europeu como no direito brasileiro, permanece sem uma solução satisfatória. O Código de Defesa do Consumidor omitiu-se sobre o tema, o que gera incerteza acerca do correto tratamento jurídico a ser dispensado à matéria. Cientes da impossibilidade de excluir ou mesmo de “mapear” os riscos na modernidade, parte-se para a busca de alternativas para conviver com tais riscos.

O presente trabalho justifica-se na medida em que se propõe a realizar um estudo comparativo entre o tratamento jurídico dispensado aos riscos do desenvolvimento no direito espanhol e no direito brasileiro para, ao final, sugerir alternativas que confirmem uma maior proteção à vida e à saúde do consumidor, corolário da proteção constitucionalmente garantida à dignidade da pessoa humana.

O estudo do tema proposto é apresentado em três capítulos. O primeiro capítulo trata da formação da sociedade de consumo e da construção do direito do consumidor. Inicialmente são apresentadas as transformações havidas na sociedade em decorrência do desenvolvimento tecnológico e industrial. Como consequência dessa transformação, cita-se o abandono do processo artesanal de produção, o aumento vertiginoso da produção de bens e a formação de um novo modelo de organização social. Nesse contexto de produção e consumo em massa, discute-se a sofisticação e complexidade dos novos produtos assim como a proliferação dos acidentes de consumo. A magnitude dos acidentes, a velocidade de propagação, a incapacidade de prevenção e controle são apenas algumas dos atributos mencionados na caracterização dos riscos nesse novo momento. Enfatiza-se a problemática dos acidentes de consumo nas sociedades modernas ao apresentar um novo risco chamado “riscos do desenvolvimento” cuja imprevisibilidade e invisibilidade são suas maiores características. O primeiro capítulo encerra com a apresentação do movimento consumerista nos Estados

Unidos, berço da sociedade de consumo no mundo, e o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor como pressuposto para a construção do direito do consumidor.

O capítulo seguinte ocupa-se da evolução histórica da responsabilidade civil do fabricante. Um primeiro olhar é direcionado ao direito norte-americano e suas regras jurisprudências da *privity of contract* e a *strict product liability*. A influencia desses conceitos no direito europeu e brasileiro também é comentada nesse capítulo. Após a discursão do importante papel desempenhado pela jurisprudência, parte-se para as transformações no sistema tradicional de responsabilidade civil onde a superação do conceito da culpa e a consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor são destacadas. Ao final, apresenta-se as excludentes de responsabilidades do fornecedor nas legislações americanas, europeia e brasileira destacando o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema. O capítulo dois encerra com uma análise comparativa do tratamento dispensado as excludentes de responsabilidade do fornecedor nos sistemas jurídicos mencionados.

O terceiro capítulo aborda a problemática dos riscos do desenvolvimento. Em um primeiro momento ocupa-se da apresentação dos diversos casos envolvendo os acidentes de consumo provocados pelos riscos do desenvolvimento. O caso da talidomida é destacado como ícone dos acidentes dessa natureza. Depois de se delimitar o tema, é realizada uma análise comparativa dos riscos do desenvolvimento no direito comunitário europeu e no direito brasileiro destacando-se a Diretiva 85/374/CEE e o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, coloca-se em evidência o tratamento jurídico dispensado a exclusão da responsabilidade do fornecedor nos casos do risco do desenvolvimento uma vez que trata-se de um dos temas mais polêmicos sobre o assunto. Ao constatar a impossibilidade de se excluir ou mesmo mapear tais riscos, parte-se para a busca de alternativas jurídicas para se conviver com eles. Discute-se a dificuldade de se chegar a uma solução satisfatória para o problema ao mesmo tempo em que se apresenta duas alternativas doutrinárias,

uma no direito espanhol e outra no direito brasileiro. Ao final, são apresentadas as críticas às alternativas propostas e oferecidas as conclusões do trabalho.

## VII. CONCLUSÕES

**PRIMERA.-** O avanço da ciência e da tecnologia modificou definitivamente a maneira de se perceber os riscos. a história da humanidade sempre esteve permeada de perigos e ameaças; modernamente os riscos passaram a identificar uma nova fase do desenvolvimento da sociedade onde, paradoxalmente, as ameaças passaram a ser compreendidas como resultado desse desenvolvimento. Superada a associação risco-fatalidade observou-se um novo perfil de risco cuja essência desvincula-se de contextos espaciais ou temporais específicos.

O abandono do processo artesanal de produção possibilitou o aumento da produtividade. Bens cada vez mais complexos e sofisticados foram produzidos. O homem passou a consumir mais. O aumento nos níveis de consumo, embora tenha facilitado a vida do homem moderno, expôs a sociedade a uma crescente proliferação de riscos oriundos de fontes diversas e cuja relação de causalidade restou comprometida. Em decorrência desse novo modelo de produção e consumo observou-se o aumento considerável de acidentes de consumo, os quais comprometeram a saúde e segurança dos consumidores.

Nesse contexto, surgiram os riscos do desenvolvimento cuja característica principal é a impossibilidade científica de se detectar os defeitos existentes no momento em que o produto é posto em circulação. Enquanto no passado, verificou-se a ocorrência catastrófica de acidentes dessa natureza, constata-se no presente, a impossibilidade de prever, delimitar ou eliminar os riscos futuros. Desta forma, buscou-se no Direito soluções para se “conviver com os riscos do desenvolvimento”.

**SEGUNDA.-** Muito embora tenham sido consideráveis as conquistas experimentadas pelos consumidores durante o século XX, nem a criação de um Direito voltado para sua proteção, nem a consagração da responsabilidade objetiva foram suficientes para equacionar os problemas em torno dos riscos do desenvolvimento. Ante a falta de uma legislação uniforme na Europa e a omissão legislativa no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor é preciso recorrer a

doutrina e a jurisprudência em busca de uma solução para o problema.

**TERCERA.-** Das alternativas apresentadas, rechaça-se de imediato qualquer uma que opte por posições extremas – a responsabilização integral do fornecedor ou sua exclusão total. Tratar dos riscos do desenvolvimento é tarefa complexa por demais, filiar-se a qualquer posição extremada, além de simplista, corre o risco de chegar-se a uma alternativa inexequível.

**QUARTA.-** Durante algum tempo acreditou-se possível que soluções intermediárias de responsabilidade, como as adotadas em alguns países europeus, pudessem resolver a questão uma vez que, na prática, estavam sujeitos a responsabilidade objetiva aqueles produtores cujos produtos representavam de forma maciça os problemas provocados pelos riscos do desenvolvimento. Contudo, observou-se que ainda assim, a reparação do dano injusto, hoje uma dos pressupostos mais importantes da responsabilidade civil, não acontecia satisfatoriamente. Nesse sentido, lembra-se da situação das vítimas da Talidomida na Espanha que hoje, mais de cinquenta anos após o acidente, ainda lutam na justiça contra o laboratório fabricante da droga no país. Muito embora a demanda tenha sido julgada favorável às vítimas em primeira instância, em revisão judicial, a Audiência Provincial de Madrid, cassou a decisão sob o argumento de que o direito das vítimas havia prescrito.

**QUINTA.-** No Brasil, análise jurisprudencial apresentada indicou que, mesmo em momentos que precederam a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, já havia no país uma tendência à responsabilidade objetiva do fornecedor. Tendência essa que restou comprovada não apenas através da jurisprudência dos Tribunais, hoje indiscutivelmente favorável a responsabilidade objetiva nos casos de risco do desenvolvimento, como também através do entendimento majoritário da doutrina.

O trabalho da jurisprudência brasileira no que tange a interpretação das novas situações de responsabilidade civil tem se mostrado extremamente relevante para a construção do moderno Direito Civil. (falar um pouco do

moderno Direito Civil/ Direitos de Danos). Observou-se que tem sido por meio de avaliações dos casos concretos de situações de danos que os magistrados têm inovado e trazidos justificativas mais coerentes com os princípios constitucionais da tutela da pessoa humana e da solidariedade social. Nesse papel inovador da Jurisprudência brasileira na construção de uma teoria do direito de Danos mais humanista, destacam-se os trabalhos do Tribunal do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, são contundentes os argumentos doutrinários a favor da responsabilidade objetiva do fornecedor para os riscos do progresso. Dentre os principais argumentos que suportam essa opção, repetem-se com frequência aquele que adverte que o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade civil objetiva e dela não se pode afastar sob o perigo de afastar-se também de um dos princípios fundamentais de nosso direito. Em outras palavras, ao optar pela exclusão da responsabilidade do fornecedor, afastar-se-ia justamente daquele princípio que garante a integridade da pessoa humana, sua dignidade e proteção a sua vida e saúde contra os danos resultantes da utilização de produtos postos nos mercados.

Embora filie-se a essa corrente com plena convicção de seus argumentos, a doutrina, através da sua incessante atividade transformadora, apresenta novos olhares que ajustam e complementam a tese anterior. O primeiro deles diz respeito ao defeito enquanto pressuposto de responsabilidade. Conforme amplamente discutido no texto, a caracterização do defeito é pressuposto necessário para a caracterização da responsabilidade objetiva do fornecedor. Para tanto, procurou-se estabelecer modalidades distintas de defeitos e atribuir consequências específicas para cada uma dessas modalidades. A partir desse modelo, buscou-se primeiramente o enquadramento dos riscos do desenvolvimento em uma das modalidades existentes. Depois, alternativamente, buscou-se também uma modalidade que considerasse os riscos do desenvolvimento como uma espécie autônoma de defeito onde se inserissem os riscos do desenvolvimento. O apego excessivo a necessidade de caracterização dos riscos de desenvolvimento enquanto defeito do produto

justificava-se na medida em que buscava-se um argumento irrefutável para a responsabilidade objetiva do fornecedor, para de uma vez por todas, por fim na dúvida gerada pela imprecisão legal. Bastante previsível porém, seria supor que tal caracterização não ocorreria de forma uniforme entre os doutrinadores. Enquanto perduravam as discussões em torno do da caracterização dos riscos do desenvolvimento enquanto um defeito do produto, permanecia sem solução a efetiva reparação das vítimas de acidentes dessa natureza. Ao longo do texto não faltaram discussões que versasse sobre essa questão, mas onde realmente pretende-se chegar é no pensamento de CASTRONOVO que entende que “a criação de uma categoria especial de defeitos inevitáveis atribuídos ao estado da ciência e da técnica é marcada pela inoportunidade”.<sup>524</sup> A partir desse ensinamento parte-se para outro entendimento que, sem desconsiderar a importância do defeito como pressuposto da responsabilidade civil, apoia-se na teoria do direito de danos e na plena reparação do dano injusto para sustentar e justificar a responsabilidade objetiva do produtor mesmo diante dos riscos do progresso.

Parte-se então para solucionar outro conflito em relação a problemática apontada: como ajustar um modelo de responsabilidade objetiva que ao mesmo tempo, garanta o bem-estar dos lesados e minimize os custos para a indústria de modo a não prejudicar excessivamente a sua capacidade de produção, criação, e inovação? Aponta-se a socialização dos riscos como a alternativa viável capaz de atender a todas as questões apontadas.

Assim conclui-se que:

1. A alternativa apresentada pelo autor Espanhol, PIETRO MOLINERO, embora considerasse em alguma medida a socialização dos danos, acabou por atribuir ao Estado (responsável pela promoção do bem-estar social) a responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento. A criação de fundos compensatórios, cuja responsabilidade recaia quase que integralmente para o Estado, pode dar ensejo a um comportamento menos diligente por parte do

---

<sup>524</sup> CASTRONOVO apud JUNQUEIRA CALIXTO, “A responsabilidade civil...” op. cit. p. 212.

fornecedor uma vez que, sua responsabilidade restaria afastada, ou pelo menos mitigada, pela contribuição. Além disso, onerar ainda mais o Estado com a responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento poderia inviabilizar a proteção legitimamente esperada pelos consumidores. Situações como essas puderam ser observadas em acidentes de consumo na Europa, como no caso envolvendo hemofílicos infectados pelo vírus HIV na França onde as autoridades nacionais consideraram a indenização dos hemofílicos infectados pelo vírus HIV como um problema público a resolver por meio de um fundo de indenização. O mesma lógica foi repetida na Dinamarca e na Espanha depois da contaminação maciça provocada pelo óleo de Colza.

2. A alternativa que opta pela responsabilização irrestrita do fornecedor certamente é a que apresenta maior coerência com os princípios constitucionais que norteiam o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor dentre os quais, a dignidade da pessoa humana, é princípio inafastável. Entre elas, certamente a que elege o fornecedor como responsável pelos danos causados é mais condizente com a realidade jurídica brasileira. Contudo, a responsabilização integral do fornecedor tem-se mostrado insuficiente para solucionar de forma efetiva o problema dos riscos do desenvolvimento tendo em vista suas dimensões sócio-jurídico, mas também econômica.

3. A responsabilidade civil vem passando por um processo de reestruturação cujo objetivo tem sido atenuar as diferenças existentes entre os interesses dos agentes econômicos e os interesses dos cidadãos. O alcance desse equilíbrio mostrou-se uma preocupação constante ao se tratar dos riscos do desenvolvimento tanto no Brasil quanto na Europa. Na tentativa de equacionar, ou pelo menos atenuar essa assimetria, impõe-se o alargamento dos domínios da reponsabilidade civil para incluir a socialização dos riscos. Assim, afirmar simplesmente que o fornecedor deve responder de forma integral, embora consonante com os princípios que regem o Direito Brasileiro, apresenta-se hoje, como uma alternativa insuficiente para resolver a questão do risco do progresso. Nesse sentido, conclui-se afirmando que deve-se considerar os novos

mecanismos de reparação coletiva como alternativas complementares à responsabilidade civil.

4. O Seguro de Responsabilidade, dentre as alternativas que demandam pela socialização dos riscos imprecisos, aparece como opção viável para atingir o fim proposto. Através dessa ferramenta, o lesante deixa de suportar individualmente a indenização, para compartilhar com uma coletividade a repartição de danos decorrentes do risco da atividade. Nesses termos, a reorganização da responsabilidade civil tem como propósito ampliar os instrumentos de confiança da sociedade através da reestruturação do Direito de Danos que passa a ter como base os princípios da solidariedade, da boa-fé objetiva da função social dos contratos e da dignidade da pessoa humana.

5. O princípio da precaução, atualmente amplamente utilizado na seara ambiental, deve ser adaptado para o direito do consumidor uma vez que, no mercado de produção e consumo em massa, vive-se também um contexto de incerteza quanto a percepção dos riscos futuros. A incerteza, seja científica, jurídica ou de qualquer outra natureza, não pode servir de escusa para afastar a aplicação de mecanismos e medidas eficazes tendentes a impedir a ocorrência de danos futuros.

6. A utilização da Análise Econômica do Direito como ferramenta auxiliar de prevenção de riscos na responsabilidade civil objetiva. A tentativa de precaução utilizada em parceria com Análise Econômica do Direito procura estabelecer um custo econômico e socialmente suportável; detectar e avaliar o risco; reduzir o risco a um nível aceitável; informar os interessados e adotar medidas tendentes a prevenir a ocorrência do dano. Contudo, imprescindível reproduzir a observação de SAMPAIO MULHOLLAND ao afirmar que apesar da doutrina do Direito e Economia possuir a vantagem objetivas mencionadas, para os fins perseguidos nessa tese, deve ser “temperada” com a metodologia civil-constitucionalista e sua ótica personalista e humanizante.” Assim investigação e aplicação da relação custo-benefício (probabilidade e dano) só faz sentido, se for

aliada aos objetivos do atual direito de danos, quais sejam, o atingimento da solidariedade social e a plena reparação dos danos injustos.

Diante do exposto, encerra-se lembrando as palavras de NEWTON DE LUCA, para o qual: “o mercado sabe tudo sobre preço, mas nada sobre valor”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR DIAS, J. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- ALMEIDA SOUZA, M. *A Política legislativa do consumidor no Direito Comparado*. Nova Alvorada, 1996.
- AMAT LLOMBART, P. “Régimen jurídico de la responsabilidad civil por bienes o servicios defectuosos en la ley de defensa de consumidores y usuários de 2007”. *Actualidad Jurídica Aranzadi*, num. 797/2010, editorial Aranzadi, Pamplona 2010.
- ANTUNES VARELA. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- ARAÚJO DAVI, L.A.; SERRANO NUNES JÚNIOR, V. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- ARRUDA ALVIM, E. “Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor”, *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Número 15.
- ATALIBA, Geraldo *República e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- BARROS LEÃES, L. G. P. *A responsabilidade do fabricante pelo fato do produto*. São Paulo: São Paulo: Saraiva.
- BATISTA ALMEIDA, J. *A proteção jurídica do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BECK, U. *La Sociedad Del Riesgo Mundial*. Barcelona: Paidós, 2007.
- BENJAMIN VASCONCELOS, A. H. *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- BERCOVITZ RODRIGUEZ-CANO, R. “De nuevo sobre la responsabilidad por productos defectuosos” Publicación: *Aranzadi Civil* num. 7/2009, Pamplona, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Senado, 2005.
- BRITO FILOMENO, J. G. *Manual de Direitos do Consumidor*. 7ª ed, São Paulo: Atlas, 2004.
- BRUXELAS, *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho Relativa aos Direitos dos Consumidores de 8 de outubro de 2008*. Disponível em <[http://europa.eu/legislation\\_summaries/consumers/protection\\_of\\_consumers/co0003\\_es.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/consumers/protection_of_consumers/co0003_es.htm)>. Acesso em: 1 de setembro de 2011

BUENO DE GODOY, C. L. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CALAIS-AULOY, J. *Droit de la consommation*. 4. ed. Paris: Dalloz, 1996.

CALVÃO SILVA, J. *Responsabilidade Civil do Produtor*. Coimbra: Almedina, 1999.

CARMO LUIZ, O.; COHN, A. sociedade de risco e risco epidemiológico. Rio de Janeiro: *Caderno de Saúde Pública*, Vol. 22. No. 11, 2006.

CARNEIRO QUEIROZ, Odete Novais. *Da responsabilidade por vício do produto e do serviço*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CARRASCO PERERA, A. *Texto refundido de la Ley General para la defensa de los consumidores y usuarios (Real Decreto Legislativo 1/2007). Ámbito de aplicación y alcance de la refundición* Editorial Aranzadi, SA, Pamplona, 2008.

CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. *Programa de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DE LUCCA, N. *Direito do Consumidor: aspectos práticos, perguntas e respostas*. 2. ed., Rio de Janeiro: Edipro, 2000.

DENARI, Z. *et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2007.

FERREIRA DA ROCHA, S. L. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FERRIER CAS, G.D. *La défense du consommateur*. Paris. Presses Universitaires de France, 1980.

FRANKLIN DE SOUSA, J. *Responsabilidade civil: causas de exclusão*. Leme: Mizuno, 2006,

GARCÍA CACHAFEIRO, F. “La responsabilidad civil por productos defectuosos en los Estados Unidos: principales diferencias con el sistema español”. *Derecho de los Negocios*. Año 14 – número 148, enero 2003.

GARCIA RUBIO, M.P. “Los Riesgos de Desarrollo en La Responsabilidad por Daños Causados por Productos Defectuosos. Su Impacto en el Derecho Español”. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, número 30, 1999.

GARCÍA RUBIO, “La adaptación en España de la Directiva sobre responsabilidad por los daños causados por los productos defectuosos. La Ley 22/1994 de 6 de julio”, *Dereito – RXUSC*, 1996-1.

- GIDDENS, A. *As Conseqüências da Modernidade*, São Paulo: UNESP, 1991.
- GOMES DE BARROS, R. Relação de causalidade e o dever de indenizar. *Revista do Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. XXVII.
- GOMES SODRÉ, M., *A construção do direito do consumidor*. Editora Atlas S.A, 2009.
- GOMEZ LAPLAZA, M. C. “La responsabilidad civil por los daños causados por productos defectuosos en La Unión Europea. Presente y Futuro,” *Aranzadi civil: revista doctrinal*, Nº 3, 2000.
- GRANJA, R. Risco do Desenvolvimento do Produto: Causa ou Excludente de Responsabilidade Civil. In: ZANETTI, A.; FEFERBAUM, M. (Org.). *Direito dos Negócios em Debate*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- HERMAN BEJAMIN, A. *et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- HERMAN BENJAMIN, A. *et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- HOBBSAWN, E. *A Era dos Extremos; o Breve Século XX 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- INGLÉS BUCETA, J. “Riesgos del desarrollo y accesibilidad: la sentencia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas de 29 de mayo de 1997, con un apóstrofe sobre el nuevo art. 141.1 de la LRJAP-PAC”, *Derecho de los Negocios*, Numero 109, octubre de 1999.
- JUNQUEIRA CALIXTO, M. *A responsabilidade civil do fornecedor pelos riscos do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- KOPPE PEREIRA, H. M. *Responsabilidade civil do fornecedor de alimentos: manipulação química e modificação genética*. Curitiba: Juruá, 2009.
- KOPPE PEREIRA, A. O. “A teoria do risco do desenvolvimento”. *Estudos Jurídicos*. 38(3): 11-20 setembro-dezembro, 2005.
- LARROUMENT, C. “A noção de risco de desenvolvimento: risco do século XXI”. In: HELENA DINIZ, M.; SENISE LISBOA, R. (Coord.). *O Direito Civil no Século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- LETE ACHIRICA, “Los riesgos de desarrollo en materia de responsabilidad por los daños causados por productos defectuosos: Comentario a la sentencia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas de 29 de mayo de 1997”, *Actualidad civil*, Nº 3, 1998.
- LIMA LOPES, J.R. *Responsabilidade civil do fabricante e a defesa do consumidor*. Revista dos Tribunais, 1992.

LOIS CABALLÉ, A. I. *La responsabilidad del fabricante por los defectos de sus productos*. Madrid: Editorial Tecnos, 1996.

“\$1 BILLION lawsuit to hit Bridgestone/Firestone”. *CNN Justice online*, Atlanta, 16 jun. 2001. Disponível em: <[http://articles.cnn.com/2001-06-16/justice/lawsuit.bridgestone.firestone\\_1\\_brain-damage-atx-tires-accident?\\_s=PM:LAW](http://articles.cnn.com/2001-06-16/justice/lawsuit.bridgestone.firestone_1_brain-damage-atx-tires-accident?_s=PM:LAW)>. Acesso em: 14 abr. 2011.

MAMORU NISHIYAMA, A. *A proteção constitucional do consumidor*. Atlas. São Paulo. 2010.

MARINS, J. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no código de proteção e defesa do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARTÍN CASALS, M.; SOLÉ FELIÚ, J. “¿Refundir o Legislar? Algunos problemas de la regulación de la responsabilidad por productos defectuosos en el texto refundido de la LGDCU”, *Revista de derecho privado*, nº 92, Mes 5, 2008.

MAXIMILIANO, C. Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p.295.

MEDEIROS GARCIA, L. *Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência*, 6. ed. Niterói: Impetus, 2010.

MORATO LEITE, J. R.; ARAÚJO AYALA, P. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 2004.

MORAIS MARANHÃO, N.S. *Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade: uma perspectiva civil constitucional*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

MUÑOZ RUIZ, A. B. *Los riesgos del desarrollo como límite del deber de seguridad empresarial*. Pamplona: Editora Arazandi, SA, 2011.

NERY JÚNIOR, N. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. E, 1992.

NERY JUNIOR, N. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

NORONHA FERNANDO. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003.

NORRIS, R. *Responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 12. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994).

PARRA LUCAN, M. *Daños por Productos y Protección del Consumidor*. Barcelona: Jose Maria Bosch, 1990.

“PASSA de 14 mil o número de mortos na tragédia do Japão”. *Jornal do Brasil online*, Rio de Janeiro, 20 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/internacional/noticias/2011/04/20/passa-de-14-mil-o-numero-de-mortos-na-tragedia-no-japao/>>. Acesso em: 24 abr. 2011.

PATU, Gustavo. Carga tributária no Brasil é maior do que nos EUA. Folha online, São Paulo, 2 set. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/792959-carga-tributaria-no-brasil-e-maior-do-que-nos-eua-dinamarca-lidera.shtml>> Acesso em: 20 abr. 2011.

PELLEGRINI GRINOVER, A. et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

PELLEGRINI GRINOVER A; HERMAN BENJAMIN, A. *Código de Defesa do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991,

PIETRO MOLINERO, Ramiro José, *El riesgo de desarrollo: un supuesto paradójico de la responsabilidad por productos*, Madrid: Dykinson, 2005.

PLUTÔNIO em Fukushima torna a crise nuclear 'imprevisível'. *Revista Veja online*, São Paulo, 29 mar. 2011. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/apos-descoberta-de-plutonio-japao-admite-que-situacao-e-grave?gclid=COPb\\_KubmqgCFRFU7A odbzmQDg](http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/apos-descoberta-de-plutonio-japao-admite-que-situacao-e-grave?gclid=COPb_KubmqgCFRFU7A odbzmQDg)>. Acesso em: 13 abr. 2011.

POLO EDUARDO. *La protección del consumidor em el derecho privado*. Madrid: Civitas, 1980.

PONTES DE MIRANDA, F. *Manual de direito civil*. Rio de Janeiro: 1999.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. “Padrões de Consumo para o Desenvolvimento Humano”. PNUD Brasil. Disponível em <http://www.pnud.org.br/rdh>. Acesso em: 03 mar 2011.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. “El consumo desde la perspectiva del desarrollo humano”. Disponível em <http://www.beta.undp.org/undp/es/>. Acesso em: 03 mar 2011.

QUERINO DIAS, R. Causas de exclusão da responsabilidade pelo fato do produto. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3752>>. Acesso em: 7 abr. 2011.

RIBEIRO BASTOS, C. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990.

RIZZATTO NUNES. L., *Curso de Direito do Consumidor*, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROBERTO GONÇALVES, C. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, SILVIO L., *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1991,

SACRISTÁN REPRESA, M., “El texto refundido de la LGDCU, notas sobre su alcance y significado”, *RCD*, N 3 – 2008.

SALVADOR CODERCH, P.; SOLÉ FELIU, J. “Brujos y aprendices: los riesgos del desarrollo en la responsabilidad de producto”, Marcial Pons, Madrid 1999.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTA CRUZ, A. “Adeus à carne: União Européia adota medidas duras para conter a doença da vaca louca e o pânico entre os consumidores”. *Revista Veja online*, São Paulo, 13 dez. 2000. Disponível em: <[http://veja.abril.com.br/131200/p\\_060.html](http://veja.abril.com.br/131200/p_060.html)>. Acesso em: 13 abr. 2011.

SENISE LISBOA, R. *Manual de direito civil*. vol 2. *Direito das obrigações e responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SENISE LISBOA, R., *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SERRA VIEIRA, P.R. *A responsabilidade civil objetiva no direito de danos*, Rio de Janeiro: Forense, 1994.

SILVA PEREIRA, C.M. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SINDE MONTEIRO, J.F. *Estudos sobre a responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1983.

SOUZA PASQUALOTTO, A. “A responsabilidade civil do fabricante e os riscos do desenvolvimento”. *Revista de Direito do Consumidor*. Ajuris: Porto Alegre, v. 20, n.59.

STOCO, R. *Tratado de responsabilidade civil: com comentários ao Código Civil de 2002*, 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

THE CHERNOBYL FORUM: 2003-2005. “Chernobyl’s Legacy: Health, Environmental and Socio-Economic Impacts and Recommendations to the Governments of Belarus, the Russian Federation and Ukraine”, 2ed revised version. Disponível em <<http://www.iaea.org>> . Acesso em: 28 de jan. 2011.

VASCONCELLOS BENJAMIN, A. H.; LIMA MARQUES, C.; ROSCOE BESSA, L. *Manual de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VASCONCELLOS BENJAMIN, A.; MIRAGEM, B.; LIMA MARQUES, C. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VIEIRA SANSEVERINO, P. T. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2010.

WALD ARNOLDO. *Obrigações e contratos*. 7. ed. São Paulo: RT, 1987.

WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. “Electromagnetic fields and public health: mobile phones”. Jun de 2011. Disponível em: < <http://www.who.int/wer/en/>>. Acesso em: 05 de jul. 2011.

ZANNONI EDUARDO, A. *El daño en la responsabilidad civil*. 2. ed. Buenos Aires, Astrea, 1987.